



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 90-B, DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MAIA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 5º No caso de obra, deverão constar do edital as coordenadas geográficas da localização onde será realizada a mesma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei determina que, no caso de licitação pública para realização de obra, deva constar do edital sua localização precisa, mediante a indicação das coordenadas geográficas. O objetivo da proposta é evitar a ocorrência de erros. A informação apenas do endereço, muitas vezes, é insuficiente para dirimir qualquer dúvida sobre o objeto da licitação, seja porque podem haver endereços distintos com nomes parecidos, seja porque o imóvel engloba uma área extensa podendo haver confusão quanto ao local específico onde será realizada a obra.

O mapeamento por coordenadas geográficas expressa qualquer posição horizontal no planeta através de duas das três coordenadas existentes num sistema esférico de coordenadas, alinhadas com o eixo de rotação da Terra. Utilizando-se essas duas coordenadas é possível localizar qualquer lugar na superfície terrestre de forma exata, evitando-se problemas tanto para os licitantes quanto para a administração.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

DEPUTADO ADAIL CARNEIRO

PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Adail Carneiro, sugere a alteração do art. 40, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública.

Devidamente autuado, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação com análise de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição esta sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do RICD.

No art. 1º sugere-se a inclusão do §5º, ao art. 40, da Lei n.º 8.666 de 1993, lei que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, para estabelecer a obrigatoriedade da constância, no edital de licitações, das coordenadas geográficas da localização onde será realizada a obra.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e a adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, letra “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No tocante ao mérito, o PL vem trazer a inclusão na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 40 a necessidade de constar no edital a obrigatoriedade de georreferenciar o local onde a obra será executada.

O art. 40, da Lei n.º 8.666/93, fixa as regras para os editais de licitação, a saber:

“(…)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data

final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)"

O autor em sua justificação menciona que "o objetivo da proposta é evitar a ocorrência de erros", sendo que muitas vezes apenas o endereço mostra-se insuficiente para a visualização do objeto real da licitação. Menciona, ainda que a localização geodésica da obra permita que por meio de medições técnicas se delimite na superfície terrestre o local exato da obra.

O ato de georreferenciar uma imagem ou um mapa permite que se tornem as coordenadas geodésicas de localização conhecidas no globo terrestre, delimitando a área territorial com precisão. O georrefenciamento, neste sentido, é um conceito atual e que visa dar maior segurança jurídica para as delimitações territoriais.

A União, desde o advento da Lei Federal nº 10.267/01 tornou obrigatório o georreferenciamento para imóveis rurais, e determinou a obrigatoriedade de georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) destes, sendo que trazer esta regra os casos de licitação pública mostra-se em consonância com o

entendimento jurídico atual, e extremamente pertinente.

A questão do georreferenciamento é de fato relevante para a segurança jurídica no Brasil para limitar e reduzir os erros de localização territorial, e promover mais segurança ao prestador de serviço e ao próprio poder público quando do recebimento da prestação de serviço.

No sentido de se incorporar os aperfeiçoamentos de delimitação territoriais de georreferenciamento, já previstos para outras situações jurídicas conforme supramencionado, pelo caráter essencialmente normativo e por dizer respeito às finanças públicas, com a eliminação de erros de execução em obras, sem reflexos diretos sobre as finanças federais, entende-se que o referido Projeto de Lei não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Diante o exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 90, de 2015.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2015.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 90/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo

Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Beбето, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Adail Carneiro, propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, para passar a exigir que os editais de licitação de obras públicas mencionem a localização de cada obra por meio da indicação das respectivas coordenadas geográficas.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a menção apenas ao endereço da obra é pouco precisa e pode gerar confusão e erro, seja pela existência, algumas vezes, de endereços diferentes com nomes muito parecidos, seja, no caso de imóvel localizado em área muito extensa, pela dificuldade de identificação do local específico em que a obra deverá ser realizada. A indicação das coordenadas geográficas, como ali proposto, teria a vantagem de suprimir toda essa imprecisão, já que por meio delas é possível localizar qualquer lugar na superfície terrestre de forma exata.

Distribuído à Comissão de Finanças para exame de adequação financeira e orçamentária e também de mérito, o projeto recebeu daquele Órgão Técnico parecer no sentido da não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em causa, de acordo com o determinado no

despacho de distribuição da presidência desta Casa, amparado no art. 54, I, do Regimento Interno.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, XXVII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade entre a norma que o projeto pretende incluir na Lei nº 8666/93 e os princípios e regras que informam o texto constitucional e a ordem jurídica vigente.

No que respeita à técnica legislativa, porém, parece-me que a nova norma a ser incluída na mencionada lei deveria ser incorporada não em um novo parágrafo, mas em um dos incisos do art. 40, que listam os itens que deverão constar obrigatoriamente dos editais de licitação. O inciso I, mais especificamente, revela-se o mais adequado a receber esse acréscimo, já que trata da descrição do objeto das licitações. A emenda de técnica legislativa proposta em anexo tem por objetivo promover esse aperfeiçoamento formal no texto original do projeto.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 90, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Substitua-se o art.1º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40. (...)

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, com menção específica, no caso de obra, das coordenadas geográficas do local onde deverá ser realizada;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 90/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2015**

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Substitua-se o art.1º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40. (....)

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, com menção específica, no caso de obra, das coordenadas geográficas do local onde deverá ser realizada;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
